



ACÓRDÃO Nº \_\_\_\_\_ - DJE: \_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_.

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CIVEL Nº 0005810-94.2005.8.14.0301

COMARCA: BELÉM/PA

APELANTE(S): VALDEMIRO GATO COSTA

ADVOGADO(A)(S): MANOEL JOSÉ MONTEIRO SIQUEIRA (OAB/PA nº. 2.203)

APELANTE/APELADO: EMPRESA DE NAVEGAÇÃO J R TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO(A)(S): ALBANEY PEREIRA ROCHA (OAB/PA nº. 11.288)

RELATOR: Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

#### EMENTA

EMENTA: APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPROVAÇÃO. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. VENDA DE PASSAGEM. FALTA DE LUGAR NA EMBARCAÇÃO. PROIBIÇÃO DE EMBARQUE. EQUIPARAÇÃO. OVERBOOKING. DANO MORAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A relação de consumo resta identificada, pois o devido cotejo da prova documental e testemunhal contida nos autos é capaz de evidenciar a existência de contrato de prestação de serviço de transporte hidroviário de passageiro, mantido entre apelante e apelado;
2. Constitui ato ilícito, a ensejar a reparação por danos morais, a prática de venda de passagem ao consumidor sem respectiva reserva de lugar na embarcação, com posterior proibição do embarque deste na data prevista para a viagem, equiparando-se, mutatis mutandi, às hipóteses de overbooking em empresas de transporte aéreo;
3. Apelação conhecida e provida para fixar a indenização por danos morais em favor do apelante no montante de R\$4.000,00 (quatro mil reais).

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que integram a 1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará por unanimidade em CONHECER do recurso e DAR PROVIMENTO ao mesmo, reformando a sentença de primeiro grau no sentido de reconhecer a responsabilidade civil da apelada pelos danos morais infligidos ao apelante, fixando o valor da indenização no montante de R\$4.000,00 (quatro mil reais), sob o qual incidirá juros de 1% (um por cento) ao mês a partir do fato danoso (súmula 54 do STJ) e correção monetária pelos índices cabíveis, desde a data do arbitramento da indenização (súmula 362 do STJ).

Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro – Relator, Des. Gleide Pereira de Moura – Presidente e Juiz Convocado José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior.

Plenário da 1ª Turma de Direito Privado, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 30 (trinta) dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezessete (2017).

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Desembargador – Relator

.

.

#### RELATÓRIO

Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposto por VALDEMIRO GATO COSTA, nos autos de ação de indenização por danos morais proposta em face de EMPRESA DE NAVEGAÇÃO J. R. TRANSPORTES LTDA, em razão do inconformismo com a sentença proferida pela Juíza de Direito da 13ª Vara Cível da Comarca de Belém (fls. 171/174), que extinguiu o feito com resolução de mérito, julgando improcedente o



pedido de indenização por danos morais, considerando inexistir comprovação de relação de consumo. Nas razões recursais, às fls. 177/182, o apelante almeja a integral reforma da sentença de primeiro grau. Alega, em suma, que as provas dos autos, especialmente, a prova testemunhal, demonstram cabalmente a existência de relação consumerista entre o apelante e a empresa de transporte hidroviário de passageiros. Afirma, além disso, que o disposto no art. 401 da antiga redação do Código de Processo Civil deve ser aplicado em favor do apelante, vez que o valor do contrato de transporte é inferior ao décuplo do salário mínimo vigente ao tempo da celebração do pacto. Por fim, ressalta sua condição de vulnerável, na medida em que figurou como consumidor do serviço de transporte, tendo sido aviltado em razão de falha na prestação desse serviço, o que legitimaria a responsabilização objetiva da empresa apelada. A apelada, em contrarrazões (fls. 188/190), pugna pela manutenção da sentença do juízo a quo e, por conseguinte, no desprovemento do apelo. Em razão da modificação de lotação deste relator, os presentes autos foram conclusos ao gabinete em 21.08.2017. (obs. Processo julgado em primeira instância pela Des. Maria Filomena, possível hipótese de impedimento. art. 144, II, CPC) É o relatório. Inclua-se o feito em pauta de julgamento. Belém/PA, 10 de outubro de 2017.

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO  
Desembargador – Relator

V O T O

Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

**EMENTA: APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPROVAÇÃO. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. VENDA DE PASSAGEM. FALTA DE LUGAR NA EMBARCAÇÃO. PROIBIÇÃO DE EMBARQUE. EQUIPARAÇÃO. OVERBOOKING. DANO MORAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

1. A relação de consumo resta identificada, pois o devido cotejo da prova documental e testemunhal contida nos autos é capaz de evidenciar a existência de contrato de prestação de serviço de transporte hidroviário de passageiro, mantido entre apelante e apelado;  
2. Constitui ato ilícito, a ensejar a reparação por danos morais, a prática de venda de passagem ao consumidor sem respectiva reserva de lugar na embarcação, com posterior proibição do embarque deste na data prevista para a viagem, equiparando-se, mutatis mutandi, às hipóteses de overbooking em empresas de transporte aéreo;  
3. Apelação conhecida e provida para fixar a indenização por danos morais em favor do apelante no montante de R\$4.000,00 (quatro mil reais).

Conheço da apelação, eis que presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. Conforme relatado, questiona-se a sentença no ponto em que considerou inexistir comprovação fática da relação de consumo entre apelante e apelante, mormente em face do cotejo dos depoimentos testemunhais presentes nos autos e da regra preconizada no art. 401 do CPC/73. Portanto, o recurso de apelação cuida, na essência, de questão de fato, vale dizer, a ocorrência ou não de relação consumerista.

Na hipótese fática, verifica-se que o autor, ora apelante, moveu ação com pedido de reparação por danos morais em face da empresa apelada, alegando que viajou ao município de Oriximiná em dezembro de 2004, mas adquiriu, perante a demandada, passagem para viagem de navio que ocorreria em 08.01.2005, objetivando retornar à cidade de Belém, posto que teria que retornar às suas atividades laborais. Ocorreu, no entanto, que, na data da viagem de retorno, o apelante, por ordem do comandante, se viu proibido de embarcar no respectivo navio da empresa apelada, sob o argumento de que a referida embarcação encontrava-se com a lotação máxima. Assim, não teria restado opções ao apelante, a não ser a devolução imediata do valor pago na compra da passagem (R\$-180,00) e a compra de passagem aérea para retornar a tempo de voltar ao seu trabalho.

Na sentença, às fls. 171/174, restou registrado que a prova documental contida nos autos não era suficientemente hábil a comprovar a existência de relação consumerista entre as partes, pois o documento referente à Ordem de Fornecimento de Passagem Aquaviária (OFPA, à fl.11) foi emitido em nome de outra pessoa e a data ali descrita não era a mesma data em que o apelante afirmou ter viajado para o município de Oriximiná/PA, sendo que, a prova oral, consubstanciada em mais de um depoimento testemunhal, não teria força probante para comprovação da relação, na forma do art. 401, do antigo CPC.

Apesar da compreensão exarada na sentença de primeiro grau, constata-se, num juízo criterioso de

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone:



persuasão livre e racional do conjunto probatório, que os elementos de prova constantes nos autos conferem plena legitimização à pretensão de reconhecimento de relação consumerista entre apelante e apelada.

Efetivamente, o documento contido à fl. 11 (Ordem de Fornecimento de Passagem Aquaviária) não foi emitido em nome do autor da ação, e, além disso, refere-se a passagem cuja viagem ocorreu em 17.12.2004, cuja origem foi a cidade de Belém e o destino final a cidade de Oriximiná. Na verdade, este documento diz respeito a uma passagem Belém-Oriximiná, e não se refere à passagem de retorno Oriximiná-Belém. Isso, porém, não é suficiente para afastar a possibilidade de existência de uma relação de consumo, na medida em que o fato supostamente danoso ocorreu na viagem de volta, ocorrida em 08.01.2005. E, nesse contexto, existem provas concretas a demonstrar que o apelante, de fato, estava na cidade de Oriximiná no dia do fato e pretendia voltar à cidade de Belém.

Nesse sentido, tem-se, primeiramente, o documento de fl.10, relativo ao bilhete de passagem aérea comprada pelo apelante de Oriximiná para Belém no dia 10.01.2005, para a viagem a ser realizada em 11.01.2005.

A corroborar tal situação, vê-se a oitiva da testemunha Diego Grandal Coelho Scherer (fl. 167) asseverou:

(...)que no mês de janeiro do ano de 2005 em dia que não sabe precisar esteve, durante a noite, no porto de Oriximiná ocasião em que acompanhava uma amiga sua que iria viajar; que o autor também viajaria na mesma oportunidade; que o autor residia na mesma casa de sua amiga e por isso foram juntos até o porto; que lá chegando tanto o autor quanto sua amiga chamada Carolina foram informados de que não havia lugar para armar suas redes pois o barco estava lotado; que quem prestou a referida informação foi o comandante do barco não sabendo precisar seu nome; que tanto o autor quanto Carolina tinham passagem (...)

Igualmente, o depoimento da testemunha Daniel da Silva Farias, ouvida à fl. 168, consignou:

(...) foi até o porto de Oriximiná para se despedir de Valdemiro que retornava de suas férias; que em dado momento percebeu quando Valdomiro passou a discutir com o dono da embarcação 11 de Maio na qual viajaria; que não sabe dizer o nome do dono da embarcação; que percebeu que o autor e o dono da embarcação discutiam por causa de vaga; que o autor já havia comprado sua passagem não sabendo dizer com quantos dias de antecedência e nem o nome da pessoa que vendeu; que não lembra exatamente o que o dono do barco disse ao autor; que o autor não chegou a viajar; (...)

Os depoimentos testemunhais acima transcritos evidenciam maximamente que o apelante, por ocasião da viagem realizada em 08.01.2005, detinha uma passagem para viagem cujo fornecedor do serviço seria a empresa apelada.

Com efeito, a incidência da regra do art. 401 do Código de Processo Civil de 1973 favorece o apelante, porque empresta à prova testemunhal dos autos capacidade para demonstrar o pacto substantivo da relação de consumo. É incontroverso que o valor da passagem adquirida pelo autor era de R\$-180,00 (cento e oitenta reais), o que legitima a aplicação da mencionada regra. O valor probatório da prova oral, assim entendida o depoimento pessoal do autor e das testemunhas supracitadas confirmam as alegações fáticas contidas na inicial.

Tem-se, assim, concreta a prestação de serviços de transporte hidroviário de passageiro, a resultar na compreensão da existência fática de relação consumo entre as partes, haja vista que o autor efetivamente figurou na condição de consumidor do serviço disponibilizado pela empresa de navegação. In casu, a vulnerabilidade do apelante é inconteste, tanto sob o prisma técnico quanto no prisma econômico.

A apelada, durante a instrução probatória, não fez comprovação diversa capaz de desconstituir a existência de vínculo decorrente do contrato de transporte hidroviário de passageiro, a negativa apresentada pelo preposto da empresa em seu depoimento pessoal não alcança a conclusão de inexistência de relação jurídica com o apelante.

Desta feita, resta identificada, na hipótese dos autos, a existência de relação de consumo entre as partes, a denotar, por conseguinte, a aplicação das regras e princípios dispostos no Código de Defesa do Consumidor.

A pretensão reparatória do autor consubstancia-se, em termos de legais, na ocorrência de defeito na prestação de serviço de transporte de passageiros em meio de transporte hidroviário, a ponto de caracterizar hipótese de fato do serviço, nos termos do art. 14, do CDC.

Compulsando os elementos de prova, é possível concluir que o apelante, inobstante ter adquirido



com antecedência passagem, foi impedido de realizar o embarque em navio de propriedade da apelada em razão da embarcação estar com lotação máxima, inexistindo mais vagas disponíveis para o embarque do demandante, conforme foi advertido na ocasião pelo comandante da embarcação.

O depoimento pessoal do apelante somado aos depoimentos testemunhais expõem com clareza a conduta praticada pela empresa apelada que vendeu uma passagem ao apelante, porém, não garantiu a disponibilidade de vagas na embarcação, impedindo, assim, a viagem deste.

Mutatis mutandi, o caso dos autos em tudo possui correspondência fática com as situações de reparação por danos morais em decorrência de overbooking, já analisadas na jurisprudência, conforme ementas abaixo:

PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DANOS MORAIS. OVERBOOKING. REDUÇÃO DE INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Consoante entendimento jurisprudencial firmado nesta Corte Superior, o dano moral oriundo de "overbooking" decorre do indiscutível constrangimento e aflição a que foi submetido o passageiro e da própria ilicitude do fato. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 478.454/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 25/04/2014)

CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ATRASO DE VÔO (24 HORAS). EXCESSO DE LOTAÇÃO NO VÔO ("OVERBOOKING"). DANO MORAL. VALOR. CONVENÇÃO DE VARSÓVIA. CDC. PREVALÊNCIA.

I. Inobstante a infraestrutura dos modernos aeroportos ou a disponibilização de hotéis e transporte adequados, tal não se revela suficiente para elidir o dano moral quando o atraso no vôo se configura excessivo, a gerar pesado desconforto e aflição ao passageiro, extrapolando a situação de mera vicissitude, plenamente suportável. II. Diversamente do atraso de vôo decorrente de razões de segurança, que, ainda assim, quando muito longo, gera direito à indenização por danos morais, a prática de "overbooking", constituída pela venda de passagens além do limite da capacidade da aeronave, que é feita no interesse exclusivo da empresa aérea em detrimento do direito do consumidor, exige sanção pecuniária maior, sem contudo, chegar-se a excesso que venha a produzir enriquecimento sem causa. III. Recurso especial em parte conhecido e parcialmente provido. (REsp 211.604/SC, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 25/03/2003, DJ 23/06/2003, p. 372)

RESPONSABILIDADE CIVIL. OVERBOOKING. ATRASO DE VÔO. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. DANO PRESUMIDO. VALOR REPARATÓRIO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO. CONTROLE PELO STJ. PEDIDO CERTO.

I - É cabível o pagamento de indenização por danos morais à passageiros que, por causa de overbooking, só conseguem embarcar várias horas depois, tendo inclusive que concluir a viagem à sua cidade de destino por meio de transporte rodoviário, situação que lhes causou indiscutível constrangimento e aflição, decorrendo o prejuízo, em casos que tais, da prova do atraso em si e da experiência comum. II - Inexistindo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação e atendendo às peculiaridades do caso concreto, o que, na espécie, ocorreu, não se distanciando o quantum arbitrado da razoabilidade. Recurso não conhecido.

(REsp 567.158/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/2003, DJ 08/03/2004, p. 254)

Desta forma, constitui ato ilícito a conduta da apelada que vendeu a passagem ao autor com antecedência, porém, impediu que o mesmo realizasse o embarque na data prevista para a viagem, em razão de indisponibilidades de lugares na embarcação.

De modo genérico, pode-se entender o dano moral como sofrimento mental, ou seja, uma aflição angustiante causadora de dor psíquica, uma agressão aos seus valores pessoais internalizados, capazes, por esta razão, de atingir a esfera íntima do lesionado, gerando um complexo de sentimentos como tristeza, humilhação, vexame e amargura. São ofensas ao estado de espírito de uma pessoa, e constituem, em último grau, lesão aos direitos da personalidade, a implicar no dever de indenizar.

Inobstante a dificuldade na tarefa de definição do que é dano moral, é indubitoso que existem situações que, de fato, são causadoras de prejuízos à esfera psíquica dos indivíduos. Ordinariamente, apenas o contexto fático de cada caso concreto pode determinar a presença ou não de dano de ordem moral.



Da conduta praticada pela empresa de navegação decorreu nítido prejuízo à esfera moral do apelante, que se viu afligido pelo impedimento de realizar a viagem para qual havia se programado, sendo, ainda, constrangido diante de outras pessoas pela negativa exaltada e desproporcional do comandante da embarcação.

Assegurados, assim, a conduta lesiva da apelada, o dano à esfera moral do apelante e o nexo de causalidade ressoa adequada imposição do dever de reparação/compensação, face a responsabilidade objetiva da empresa.

A quantia referente à reparação deve se mostrar apta a compensar, adequadamente, o dano moral suportado, servindo, ainda, como meio de impedir que o condenado reitere sua conduta ilícita, sem gerar indevido enriquecimento sem causa da vítima do dano.

Na ponderação do quantum indenizatório, verifica-se: i) grau das ofensas produzidas, isto é, impossibilidade de realizar a viagem a qual havia se programado, considerando a necessidade de retorno da vítima às suas atividades laborais; ii) as partes envolvidas na lide são fornecedor de serviço de transporte e consumidor vulnerável; e, iii) as circunstâncias do ato ilícito demonstram que a empresa descumpriu com sua obrigação, não realizando o transporte do passageiro, o que gerou atraso de 03 (três) dias no retorno à cidade de Belém e necessidade de compra de passagem aérea, sendo, porém, favorável o fato de, na mesma oportunidade, ter restituído o valor da passagem ao apelante

Neste contexto, a fim de proporcionar a justa compensação da vítima pelo abalo psicológico sofrido, e, de outra parte, advertir o ofensor sobre sua conduta lesiva, estabelece-se, por razoável e equitativo, a fixação o valor da indenização por danos morais em R\$-4.000,00 (quatro mil reais), importância que se mostra em total consonância com as provas dos autos.

Assim, nos termos da fundamentação, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto, reformando a sentença de primeiro grau no sentido de reconhecer a responsabilidade civil da apelada pelos danos morais infligidos ao apelante, fixando o valor da indenização no montante de R\$4.000,00 (quatro mil reais), sob o qual incidirá juros de 1% (um por cento) ao mês a partir do fato danoso (súmula 54 do STJ) e correção monetária pelos índices cabíveis, desde a data do arbitramento da indenização (súmula 362 do STJ) .

É como voto.

Belém/PA, 30 de outubro de 2017.

**CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO**  
Desembargador – Relator